

# *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.327 - RJ (2009/0185490-9)

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos (fls. 126/127):

*"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 14 do CDC; 5º da LICC; 944 e 945 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 19):*

*'APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE NOMINATIVO SEM ENDOSSO NÃO TEM LITERALIDADE APTA AO PAGAMENTO PELO CAIXA DO BANCO SACADO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO A TERCEIRO DE CHEQUE ADMINISTRATIVO NOMINAL SEM ENDOSSO DO FAVORECIDO. PRESENTES PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DEVER INDENIZATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DE LUCROS EM CORRELAÇÃO COM OS FATOS ALEGADOS. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada em razão de ser o autor o favorecido do título. Não comprovado o efetivo dano e da relação de eventual cessação de lucros com a atuação do réu não há que se falar em direito à indenização por lucros cessantes. Danos morais evidentes em razão dos percalços pelos quais passou o autor e, razão do indevido e ilegal pagamento de cheque do qual era o favorecido. Falha na prestação do serviço. Correção monetária fixada de acordo com a súmula 97 do TJRJ. Juros de mora que devem se iniciar da citação por se tratar de responsabilidade contratual (súmula 54 do STJ). RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA QUE OS JUROS DE MORA DA VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS TENHAM FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

## *SEGUNDO RECURSO.'*

*Não merece prosperar a insurgência.*

*De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.*

*Do mesmo modo, a análise da controvérsia relativa à distribuição da culpa no evento recai no reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada pela decisão agravada.*

*De outro lado, assiste parcial razão ao recorrente em relação ao alegado excesso do valor arbitrado por dano moral, pois esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: REsp n. 880.688/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.03.2007; REsp n. 586.615/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006; REsp n. 667.793/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007 e REsp n. 798.008/PI, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 02.05.2006.*

*Em que pese a relevância do ato lesivo e o prejuízo causado, o tribunal local não registrou maiores consequências além dos inconvenientes da retirada do montante (dano material resarcido pelas instâncias de origem) e a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.*

*Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o **quantum** indenizatório por danos morais para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), atualizado a partir da presente data."*

Irresignado, surge-se o ora agravante contra a redução do valor indenizatório levada a cabo pela decisão supratranscrita, alegando que a indenização fixada pelas instâncias ordinárias está dentro dos critérios de razoabilidade, ao contrário do valor arbitrado pelo **decisum** impugnado.

Afirma que a revisão do valor indenizatório em sede de recurso

# *Superior Tribunal de Justiça*

especial só é possível em caso de abuso ou irrisão e que o caso depende de reexame da prova dos autos, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



# *Superior Tribunal de Justiça*

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.327 - RJ (2009/0185490-9)

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):**

A decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Relativamente ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, as instâncias ordinárias estabeleceram-no em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), isso ainda monetariamente corrigido desde a sentença.

Tal como já afirmado, a situação de desconforto e dissabor trazida ao recorrente, embora tenha imposto constrangimento de intensidade relevante, não causou maiores consequências registradas pelo acórdão recorrido além do saque indevido em sua conta e da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplência, não podendo ser considerada situação que justifique o arbitramento da indenização em valor tão elevado, consoante estabelecido nas instâncias ordinárias.

Com efeito, importes de até o equivalente a cinqüenta salários mínimos têm sido adotados por esta Turma para o resarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilícita em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4<sup>a</sup> Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 480.498/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 25.02.2004, REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003.

Assim, em que pese o esforço na tentativa de realizar o restabelecimento do **quantum** indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias,

# *Superior Tribunal de Justiça*

entendo que a quantia arbitrada pela decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando vil, a ponto de justificar reforma do provimento jurisdicional.

Assim, não há porque proceder à reforma do **decisum** ora impugnado, devendo prevalecer por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

